



Secretaria da Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 031/2015, que objetiva a **Aquisição de equipamentos, móveis e materiais médicos, hospitalares e de enfermagem**, apresentada pela empresa Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda, inscrita no CNPJ n.º 95.433.397/0001-11.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 18 de maio de 2015 as 11:45 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prosseguiu-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

Fato 01: Itens n.º 22 (Dermatoscópio), 23 (Desfibrilador Externo Automático), 25 (Detector Fetal de Mesa), 26 (Detector Fetal Portátil) e 47 (Oxímetro de Pulso) do Anexo I do Edital – A impugnante argumenta que as especificações, códigos, protocolos e acessórios exigidos para esses itens acabam por inviabilizar a concorrência, no sentido que somente um fabricante os tem como descrição em seu aparelho, ou de dúvida interpretação. Diante do exposto, conforme MI n.º 230/15 – GUAB/NAT, verificamos que tal argumento MERECE PROSPERAR, motivando a alteração do descritivo do item.

Fato 02: Item n.º 31 (Estetoscópio Adulto) do Anexo I do Edital – A impugnante argumenta que o Edital solicita garantia mínima tanto de 01 quanto de 02 anos para o item, sendo que no mercado os fabricantes costumam ofertar garantia mínima de 03 anos para o produto. Diante do exposto, conforme MI n.º 231/15 – GUAB/NAT, verificamos que tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, visto que mesmo que haja duplicidade em relação ao tempo de garantia solicitado para o produto, como o maior tempo de garantia solicitado no descritivo é de dois anos, sendo menor do que os produtos disponíveis no mercado, entendemos que não há prejuízo para as empresas participantes do processo de licitação e nem para a SMS.

Fato 03: Item n.º 32 (Estetoscópio Infantil) do Anexo I do Edital – Após verificar a solicitação de tubos em PVC e logo após no mesmo descritivo, pedir que o produto seja isento de látex, a impugnante questiona que se o produto é anti-alérgico e isento de látex este não pode ser de PVC. Também questiona o tempo mínimo de garantia do produto nos mesmos termos do Fato 02. Diante do exposto, conforme MI n.º 231/15 – GUAB/NAT, verificamos que tal argumento NÃO



MERECE PROSPERAR, visto que entre as especificações mínimas para este item, está a exigência de que “todas as partes do produto devem ser isentos de látex”, o que é diferente de um produto ser “anti-alérgico” (SIC) ou hipoalergênico. É importante diferenciar látex de PVC: **Látex** é uma borracha natural extraída da seiva da Seringueira (*Hevea Brasiliensis*), constituída de uma mistura complexa de polisoprene, lipídios, fosfolípedes e proteínas; **PVC** é a sigla usada para identificar o polímero policloreto de vinila ou polivinilcloridato, material obtido de maneira sintética pela reação de polimerização de cloretos de vinila. A alergia ao látex é reconhecidamente uma causa importante de alergia em pacientes e profissionais de saúde, sendo responsável por inúmeras reações alérgicas em indivíduos sensibilizados, manifestando-se clinicamente com reações que vão desde urticária, angioedema, rinite, conjutivite, asma ou até reações anafiláticas que podem ser fatais. Pelos motivos expostos, sociedades médicas como a Sociedade de Anestesiologia do Estado de São Paulo recomendam que todos os produtos que tenham látex em sua composição substituídos ou totalmente afastados, o mesmo não acontece com os produtos fabricados com o PVC. Em relação ao tempo de garantia solicitado para o produto, como o maior tempo de garantia solicitado no descritivo é de dois anos, sendo menor do que os produtos disponíveis no mercado, entendemos que não há prejuízo para as empresas participantes do processo de licitação e nem para a SMS.

III – Da Decisão: Posto isso, manifesta esse Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda, para no mérito **DEFERÍ-LO PARCIALMENTE**, conforme as razões expedidas. Porém, por haver a necessidade de adequação dos itens nº 22 (Dermatoscópio), 23 (Desfibrilador Externo Automático), 25 (Detector Fetal de Mesa), 26 (Detector Fetal Portátil) e 47 (Oxímetro de Pulso) do Anexo I do Edital, os mesmos serão retirados deste Edital e incluídos em uma próxima licitação. Quanto aos itens nº 31 e 32 do Anexo I do Edital, mantêm-se inalteradas as disposições do Edital.

Joinville/SC, 18 de maio de 2015.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Israel Calebe Dorneles

Tatiana Fabíola da Rocha